

A. I. Nº - 281240.0025/06-5
AUTUADO - DENTALNORDESTE – NORDESTE DISTRIBUIDORA ODONTOMÉDICA
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 24/11/06

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0340-05/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Exigência fiscal parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 09/06/2006, exige o pagamento de ICMS no valor total de R\$ 17.757,33, em razão da falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias proveniente de outras unidades da Federação para fins de comercialização.

O autuado em sua defesa, às fls. 783/788, alega que desconhece os documentos fiscais que aparecem no demonstrativo elaborado pelo autuante com a denominação “CFAMT” no campo emitente. Também argumenta que a nota fiscal nº 4.683 foi lançada em duplicidade. Diante do exposto, entende que o valor correto a ser exigido no presente processo deve ser reduzido para R\$ 14.533,69. Ao final, solicita o aproveitamento do crédito fiscal no montante do imposto devido por antecipação parcial.

Na informação fiscal, fl. 792, o autuante acata as alegações defensivas, dizendo que ao excluir as notas fiscais que não foram anexadas aos autos, e ao retirar o valor exigido em duplicidade, o imposto devido para a infração em comento deve ser reduzido para o montante de R\$ 14.529,62. Ao final, elabora novo demonstrativo do débito e solicita o julgamento pela procedência parcial do Auto de Infração.

O autuado foi intimado (fls. 794/795) para tomar ciência do novo demonstrativo apresentado pelo autuante (fl. 793), porém não se manifestou a respeito.

VOTO

A infração em comento atribui ao sujeito passivo a falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial, referente à aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização.

O autuado alegou que desconhecia os documentos fiscais que apareceram no demonstrativo elaborado pelo autuante com a denominação “CFAMT” no campo emitente. Também argumentou que a nota fiscal nº 4.683 foi lançada em duplicidade. Ao final, reconheceu ser devedor do valor remanescente.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que assiste razão ao autuado, uma vez que as notas fiscais por ele mencionadas não constam nos autos, e apenas a relação emitida pelo sistema CFAMT não é suficiente para comprovar a ocorrência da operação.

Vale ressaltar que o próprio autuante acatou as alegações defensivas, por ocasião de sua informação fiscal, quando excluiu as referidas notas fiscais, bem como a que foi cobrada em duplicidade.

Dessa forma, o imposto a ser exigido no presente processo deve ser reduzido para R\$14.529,62, de acordo com o novo demonstrativo do débito elaborado pelo autuante à fl. 793.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito à fl. 793, devendo o órgão competente homologar o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281240.0025/06-5, lavrado contra **DENTALNORDESTE – NORDESTE DISTRIBUIDORA ODONTOMÉDICA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.529,62**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o órgão competente homologar o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR